



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

1
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 11/2004
Data: 27/03/2004

Ass. _____

PROJETO DE LEI Nº08, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA-RS	
APROVADO DATA 22/03/2004	
Votação: <i>Majoria Absoluta</i>	
Presidente _____	Secretário _____

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1840, DE 31/12/2001, REDEFININDO AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO AO ADICIONAL CORRESPONDENTES.

VALCIR SEGUNDO REGINATTO, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 87, combinado com o art. 88 da Lei Municipal nº 1823, de 06/12/2001, com a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 1847, de 11/05/2002, e, ainda, em conformidade com o Laudo Pericial elaborado por Medicina do Trabalho – Assessoria Jurídica, de responsabilidade do Dr. Zenóbio P. Terto de Magalhães, CRM 8729 – RG MT 363, com sede em Passo Fundo, as categorias funcionais abaixo relacionadas e classificadas respectivamente:

I – INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO:
--

- | |
|---|
| a) Operário e Auxiliar de Serviços Gerais, quando em contato permanente com agentes biológicos; |
| b) Atendente de Creche, quando em atividade em contato com agentes biológicos; |
| c) Gari; |
| d) Mecânico; |
| e) Médico Veterinário; |

II – INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO:
--

- | |
|--|
| a) Operário e Auxiliar de Serviços Gerais, quando em contato com agentes químicos; |
| b) Médico; |
| c) Dentista; |
| d) Farmacêutico Bioquímico; |
| e) Enfermeiro; |

... continua fl. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES²
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 11/2004

Data: 8 / 05 / 2004

Ass. [assinatura]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

II – INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO:
f) Técnico em Enfermagem;
g) Pedreiro;
h) Jardineiro;
i) Operador de Máquinas;
j) Operador de Trator Agrícola;
l) Operário Especializado;
m) Caseiro;
n) Cozinheira;
o) Merendeira;
p) Técnico em Agropecuária;
q) Auxiliar de Enfermagem;
r) Pintor.

III – INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO:
a) Operário e Auxiliar de Serviços Gerais, quando em atividades;
1) em locais encharcados;
2) em varrição e limpeza de ruas e logradouros públicos;
3) junto ao Britador do Município;
4) limpeza em prédios e sanitários públicos, com uso de produtos químicos nocivos.

IV – PERICULOSIDADE:
1) Eletricista

Art. 2º O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção do adicional de 30% (trinta por cento) , quando atua em instalação, substituição e reparos de braços, relés e cruzetas de iluminação pública e de outras atividades, desde que realizadas nos postos de rede elétrica de alta e baixa tensão.

§ 1º O adicional de insalubridade ou periculosidade somente será devido quando o servidor executar as atividades consideradas insalubres ou perigosas, listadas nesta Lei.

§ 2º Servidores que eventualmente exerçam atividades insalubres ou perigosas, farão jus ao adicional enquanto executarem tais atividades.

3º Somente os servidores que exerçam atividades consideradas insalubres ou perigosas habitualmente, em exposição contínua ao agente, têm direito à percepção integral do adicional.



3
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº.

Data:

Ass.

11/2004
8 / 03 / 2004

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

§ 4º Cessará o pagamento do adicional quando forem eliminados a insalubridade e a periculosidade pela utilização de equipamentos de proteção, quando negar-se a usar equipamento de proteção ou deixar de trabalhar em atividades enquadradas como insalubres ou perigosas.

§ 5º Os adicionais não são cumulativos, devendo o servidor perceber apenas um adicional, o mais vantajoso.

§ 6º O exercício de atividade insalubre ou perigosa, em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º A eliminação ou neutralização da insalubridade e a periculosidade será baseada em Laudo Pericial.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Revoga-se a Lei Municipal nº 1840, de 31 de dezembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 25 de fevereiro de 2004.

Valcir Segundo Reginatto
Prefeito Municipal

Visto do Setor Jurídico:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 11/2004
Data: 8/03/2004
Ass. J.

4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

JUSTIFICATIVA:

Tendo por base o Laudo Pericial elaborado pelo Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho, Sr. Ricardo Teobaldo Antoniazza, CREA-RS 6556-D, pela Lei Municipal nº 1840, de 31/12/2001, foram definidas as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção ao adicional correspondente.

Posteriormente, através de leis municipais diversas (1954/2003 – 2022/2003 – 2057/2004), foram integrados novos cargos ao Quadro de Servidores Municipais.

A Lei Municipal nº 1823/2001, Regime Jurídico – prevê o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, para os servidores em exercício em certas atividades.

A proposição, ora encaminhada, redefine as atividades insalubres e perigosas, objetivando o pagamento do adicional previsto em legislação específica, em conformidade com o novo Laudo Pericial.

O projeto representa o interesse de muitos municipais e, estabelece diretrizes para a administração no que respeita os direitos dos seus servidores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 25 de fevereiro de 2004.

Valcir Segundo Reginatto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA - RS	
LÍDER DA BANCADA - DATA <u>08/03/2004</u>	
PFL: <u>[assinatura]</u>	PTB: <u>[assinatura]</u>
PMDB: <u>[assinatura]</u>	PPS: <u>[assinatura]</u>
PSDB: <u>[assinatura]</u>	